



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.909710/2012-91
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-010.183 – 3ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Matéria Embargos de declaração
Embargante CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/03/2008

AUSENTE OS PRESSUPOSTOS DOS ACLARATÓRIOS, NÃO DEVEM OS MESMOS SEREM CONHECIDOS.

Não havendo no acórdão embargado qualquer omissão e/ou contradição, nos termos articulados pela embargante, restam ausentes os pressupostos a ensejar o manejo daqueles, pelo que não podem os mesmos serem sequer conhecidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo acima identificado, confrontando a decisão tomada por meio do acórdão nº 9303-008.795, de 14/06/2019, para o qual fui designado redator do voto vencedor, restando o mesmo assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 15/06/2006, 15/07/2006, 15/08/2006

*MULTA DE MORA. DÉBITOS. PAGAMENTOS A DESTEMPO.
DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.*

O pagamento de débitos fiscais declarados nas respectivas DCTF, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), em data posterior à dos seus respectivos vencimentos, não configura denúncia espontânea, incidindo multa de mora sobre débitos compensados a destempo.

A matéria de direito travado no aresto é simples e objeto de já vários julgados desta C. Turma, qual seja, se a compensação para fins de denúncia espontânea equivale a pagamento estrito senso ou não. E consolidada a posição majoritária Turma, esposado no voto, de que a compensação não equivale a pagamento para esse fim. Posição vencida da relatora originária do voto, i. Conselheira Tatiana Midori Migyama.

Contra o mesmo, o contribuinte opôs os aclaratórios de fls. 293/300. Alegou que o aresto embargado teria sido omissivo acerca do art. 156 do CTN, "o qual é explícito em considerar a compensação como uma hipótese de extinção do crédito tributário", passando a adentrar no mérito da *quaestio*, inclusive citando outros julgados do CARF que vão ao encontro de seu entendimento, bem como excertos do próprio voto vencido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator.

Não há qualquer omissão e/ou contradição no aresto embargado.

O que quer a embargante, a qualquer preço, é valer sua tese de que a compensação para fins de denúncia espontânea equivale a pagamento, rechaçada pela maioria desta Turma de há muito.

E a motivação do voto vencedor foi a seguinte:

A aplicação da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, na extinção de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação, já foi objeto de julgamento pelo Superior

Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, por meio do REsp nº 1.149.022/SP, no qual aquele Tribunal Superior decidiu que não se aplica aquele instituto aos débitos declarados pelo contribuinte nas respectivas DCTF e liquidados depois das datas de seus vencimentos.

Assim, por força no disposto no art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, aplica-se ao presente caso essa decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhecendo que a transmissão da Dcomp depois das datas dos prazos de vencimentos dos débitos tributários compensados, visando suas extinções, não configurou denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. Veja-se, nesse sentido, outro julgado do STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes. (AgInt nos EDcl nos EREsp 1.657.437/RS, Relator Min. Gurgel de Faria, Dje 17/10/2018)

Assim, em casos que o alegado pagamento operou-se com o envio de DCOMP não há que falar-se em denúncia espontânea. Esse é o entendimento majoritário desta E. Turma, como no presente julgado. A título de exemplo cito o aresto 9303-008.370, de 20/03/2019, de relatoria do Dr. Rodrigo da Costa Pôssas.

Portanto, não há qualquer omissão e/ou contradição no voto embargado, e sim o contribuinte, valendo-se de instrumento processual inadequado, querendo rediscutir mérito já decidido.

Dessarte, ausente os pressupostos dos aclaratórios, não podem os mesmos serem conhecidos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos contra o aresto 9303-008.795.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator.

Processo nº 10680.909710/2012-91
Acórdão n.º **9303-010.183**

CSRF-T3
Fl. 5
